

3. A SEMÂNTICA DO ESTUPRO COLETIVO NOS PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO

Este capítulo objetiva compreender a semântica do estupro coletivo prevista nos projetos de lei que pretendem alterar o Código Penal brasileiro, seja incluindo novos tipos, seja incluindo outras hipóteses de aumento de pena.

Destacaremos os dois principais: o PL 5452/2016, proposto pela senadora Vanessa Grazziotin, o PL 2265/2016, de autoria da "bancada feminina" na Câmara dos Deputados, que atualmente tramitam conjuntamente na Câmara dos Deputados.

Após o mapeamento destes projetos de lei, apresentaremos os casos emblemáticos ocorridos no Brasil, citados nas justificativas destas propostas legislativas. Ao todo, quatro casos são citados diretamente: dois no Rio de Janeiro, um na Paraíba e outro no Piauí.

3.1. PL 5452/2016 ou PLS 618/2015

Este projeto de lei, de autoria da senadora Vanessa Grazziotin, é o mais antigo em trâmite no Congresso. Teve origem no Senado (PLS 618/2015) em novembro de 2015. Em maio de 2016, após aprovação na primeira Casa, foi remetido à Câmara.

A proposta inicial acrescia ao Código Penal o artigo 225-A que previa aumento de pena de um terço se o crime fosse cometido em concurso de duas ou mais pessoas, nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código. A princípio, esta era a única alteração proposta, mas após parecer da senadora Simone Tebet, o projeto de lei foi emendado para prever criação de um tipo novo de "divulgação de cenas de estupro", nos seguintes termos:

Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Nestes termos, contendo uma causa de aumento de pena e um novo tipo penal, o PLS 618/2015 foi incluído na pauta da 84ª sessão do Senado Federal, em 31 de maio de 2016. De acordo com diversas falas dos parlamentares, percebe-se que o projeto foi incluído na pauta da sessão em caráter urgente, após o caso do estupro coletivo de uma menina no Rio de Janeiro “por mais de 30 homens”.⁵² Embora outros casos tenham motivado a elaboração do PLS, de acordo com a justificativa da senadora Vanessa Grazziotin, este evento teve especial relevo para a votação.

Inicialmente, foi dada a palavra à senadora Simone Tebet que emitiu um parecer favorável ao projeto, acrescentando uma emenda em relação à divulgação do crime:

Além disso, estamos acrescentando algo. Estamos colocando também, no Código Penal, algo que não havia, e esta é uma emenda que estou apresentando: divulgação nas redes sociais, seja de que forma for, de estupro individual ou coletivo, agora passa a ser crime. Antes, só o ECA tratava dessa questão e de uma forma diferente. Ele trata de pornografia infantil, de pedofilia, e tem a pena estipulada. Agora estamos trazendo para o Código Penal mais um tipo, diante desse vácuo normativo: divulgação pela internet, seja de que forma for – fotografia, vídeo, comentário, transferência – passa a ser crime quando essa divulgação for de imagens de estupro individual ou coletivo, com uma pena de dois a cinco de reclusão. É disso que trata, resu-

⁵² O caso ficou conhecido como o “estupro dos 33 homens” apesar de se ter confirmado o envolvimento e autoria de 7 agressores.

midamente, o projeto da senadora Vanessa Grazziotin. E eu só posso dizer aqui, mais uma vez, que o Senado Federal precisa agir e precisa agir rápido.⁵³

Após a fala, a senadora recebeu os cumprimentos do sr. Waldemir Moka (PMDB - MS) e do presidente da casa, o senador Renan Calheiros (PMDB – AL), até que o senador Ivo Cassol (PP – RO) pediu a palavra para “debater” o tema. O “debate” proposto pelo parlamentar se limitou a defender o projeto de lei, de sua autoria, que prevê a castração química de estupradores: “Há monstro que tem que ser capado. Não adianta deixar junto com a sociedade, porque não tem recuperação”.⁵⁴

Em seguida o senador Aécio Neves cumprimenta as senadoras e mudando o foco da discussão, faz questão de registrar e parabenizar o senador Aloysio Nunes como novo líder do Governo na Casa. De forma bastante simbólica, as discussões sobre o PLS 618/2016 são abandonadas e este passa a ser o tema da reunião até que a senadora Gleise Hoffmann faz um pedido “pela ordem”:

Eu, na realidade, queria apenas lamentar aqui como está sendo conduzida a discussão desta matéria. É a segunda vez que nós temos um desrespeito às mulheres, às senadoras desta Casa, Sr. Presidente. Nós iniciamos a discussão. A senadora Simone Tebet fez uma defesa do seu parecer da tribuna. Íamos iniciar a discussão e tivemos, atravessada nessa discussão, uma saudação ao novo Líder do Governo nesta Casa. (...)

A senadora Lídice já disse aqui, na hora que estávamos pedindo para que as mulheres entrassem no plenário, tirassem uma foto e pudéssemos falar sobre a campanha que estamos fazendo contra a cultura do estupro. Além de não sermos ouvidas e não termos entrada no plenário,

53 BRASIL. Diário do Senado Federal. Ano LXXI, Nº 75, quarta-feira, 1º de junho de 2016, p.63.

54 BRASIL. Diário do Senado Federal. Ano LXXI, Nº 75, quarta-feira, 1º de junho de 2016, p.65.

ninguém falou sobre o tema no momento da discussão. Foram feitos vários pronunciamentos aqui de questão de ordem, de apartes, de outros temas. Não é possível que o Senado da República, diante de tema tão importante, tão doído para a população e para as mulheres, se comporte dessa forma. Ficamos invisíveis aqui, Presidente, falando, como invisíveis estamos agora na discussão desta matéria. Qual é a lógica de, no meio dessa discussão, se fazer uma saudação a novo Líder do Governo? Não pode terminar a matéria, fazemos a discussão e depois entrar com outra discussão?

Finalmente, após o apelo da senadora, o PLS 618/2016 foi aprovado no Senado Federal com duas emendas: a primeira prevendo aumento de pena elástico (de um terço a dois terços) e a segunda, que inclui o artigo 218-C, punindo a “divulgação de cena de estupro por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro”.

Atualmente na Câmara, o PL 5452/2016 possui 7 apensos, entre eles os dois projetos que se analisa em seguida. Há um parecer favorável do relator, o deputado Fábio Ramalho (PMDB – MG), durante trâmite na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). No parecer, o parlamentar propõe um substitutivo que não altera o aumento de pena do estupro coletivo, mas cria novos núcleos do tipo “divulgação de cena de estupro”, que passaria a abarcar também a divulgação de sexo explícito ou de pornografia sem o consentimento da vítima, conhecido como “*revenge porn*”, ou pornografia de vingança.

Além disso, em seu substitutivo, o deputado propõe cerca de 7 alterações no projeto de lei que versam de maneira ampla sobre “os crimes contra a dignidade sexual” e diluem o foco do crime de “estupro coletivo”. Algumas emendas são polêmicas devido ao viés patriarcal, como, por exemplo, a que prevê o aumento de pena em crimes cometidos em “situação pública, incluindo veículos de transporte de passageiros ou estações públicas que os atendam”.

Sabe-se que historicamente as mulheres lutam por inserção no espaço público e visibilidade das violências perpetradas em âmbito privado. Considerar os crimes cometidos em locais públicos como mais graves é adotar a mesma perspectiva patriarcal que vigia quando os crimes contra a dignidade sexual se intitulavam “crimes contra os costumes”. Adotar este ponto de vista é tutelar a moralidade pública em detrimento da dignidade sexual da mulher, pois uma agressão cometida em âmbito privado não é menos grave por este motivo.

Outras emendas polêmicas são algumas que preveem a diminuição da pena como “II - o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não for praticado com violência física ou psicológica, nem consistir em introdução de membro, órgão ou objeto nas cavidades vaginal, oral ou anal da vítima;” ou “III - o ato não importar em grave invasão da intimidade da vítima ou em sua humilhação”. Novamente, adota-se uma perspectiva patriarcal ao associar o crime de estupro à comprovação da violência física ou a separação mecânica de partes do corpo da mulher, atribuindo gravidade maior aos atos que violem as “cavidades vaginal, oral ou anal”.

Muitas autoras já escreveram sobre este aspecto da tipificação do crime de estupro e, com o passar dos anos e o engajamento do movimento de mulheres, começou-se a entender como “estupro” não somente o acesso vaginal, oral ou anal sem o consentimento, mas condutas que atentassem, de forma ampla, contra a dignidade sexual da mulher.⁵⁵

Por outro lado, o “excesso de pena” para o crime de estupro serve como justificativa para que muitos magistrados desqualifiquem o fato para uma contravenção. Um exemplo que ganhou notoriedade recentemente foi o caso de um homem que “ejaculou” no pescoço de uma mulher em um ônibus na cidade de São Paulo. Após ser detido por “eventual prática de estupro”, o magistrado entendeu que o fato configurava “importunação ofensiva do pudor”.

55 Catherine Mackinnon faz as mais contundentes observações sobre a construção patriarcal do crime de estupro, que ao tipificar as condutas de conjunção carnal (ou sexo anal ou oral) somente tutela o acesso ao corpo da mulher por outro homem, mas não sua dignidade sexual. Cf. MACKINNON, Catherine. *Toward a new feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989

Neste sentido, pensar meios de punição menos severos talvez encoraje alguns julgadores que consideram a pena de estupro muito severa a não desclassificar o fato para uma contravenção dando uma resposta mais eficaz a esse tipo de ocorrência que se tornou frequente no Brasil. Certamente, fragmentar o corpo da mulher de forma objetiva para “medir” a reprovabilidade do ato não é a forma ideal para pensar essas formas de punição menos severas.

No entanto, nosso objetivo não é realizar um amplo debate sobre o substitutivo do PL 5452/2016, e sim apenas apontar que a inserção de emendas polêmicas pode dificultar o trâmite do referido projeto de lei ou então aprovar algumas mudanças sem que haja o devido debate.

Por fim, observamos que até onde foi aprovado, a semântica adotada para diferenciar os crimes de estupro e estupro coletivo diz respeito unicamente à quantidade de participantes da ação. Nenhuma outra diferenciação é feita, sendo, portanto, considerado crime de estupro coletivo aquele em que duas ou mais pessoas participarem, podendo ter as penas aumentadas de um a dois terços.

Cumprе ressaltar que há no Código Penal, art. 226, inciso I, a previsão do aumento de pena da quarta parte nos casos em que há concurso de duas ou mais pessoas. Sendo assim, além do aspecto simbólico, da inclusão da expressão “estupro coletivo”, a proposta de lei não alteraria substancialmente a maneira como o tema é disciplinado no Código Penal, somente modificaria o aumento de pena de um quarto para um a três terços.

3.2 PL 2265/2015

Este projeto de lei, proposto no dia 7 de julho de 2015 pela “banca feminina” na Câmara dos Deputados, prevê seis hipóteses de aumento de pena no art. 213 do Código Penal. Propõem-se duas figuras novas: o “estupro compartilhado”, quando dois agentes participam da conduta, e o “estupro coletivo”, quando o crime é praticado por mais de dois agentes.

Art.213.....

Aumento de pena

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma branca ou de fogo, ou qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

§ 4º - Aumenta-se a pena de um terço a dois terços, se o agente pratica o crime mediante reiteração do ato criminoso, ou seja, novo estupro na sequência, com a mesma vítima, incluindo também a prática de ato sexual diferenciado à primeira ação de violência sexual, seja vaginal, anal ou oral.

§ 5º - Aumenta-se a pena de metade, se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

Estupro Compartilhado ou em Dupla de Agentes

§ 6º Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido de forma compartilhada, por ação de dois agentes.

Estupro Coletivo

§ 7º Aplicam-se as penas em triplo, se o crime é praticado por três ou mais pessoas. (NR)

§ 8º Nas mesmas penas, do *caput* e parágrafos deste artigo, incide quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro.

Como justificaco, as deputadas argumentam o aumento dos casos de estupro em todo o pas, em especial do estupro coletivo. Citam como exemplo trs casos emblemticos, que sero analisados no prximo tpico deste estudo: de Castelo do Piauí, de Queimadas e o estupro de uma turista em uma van no Rio de Janeiro.

As três primeiras hipóteses de aumento de pena não se relacionam com o objeto desta pesquisa. No entanto, ressaltamos a intrincada redação do § 4º que objetiva o aumento de pena para reiteração do ato criminoso, mas que na parte final, reduz o crime de estupro à antiga interpretação, que somente levava em conta os aspectos vaginal, anal ou oral.

Há, na aplicação da lei, algumas divergências em relação à reiteração do ato criminoso. Discute-se se algumas condutas configuram extensão de um mesmo ato ou se configuram um novo crime. Adiantamos um dos casos pesquisados, que apesar de excluído do universo da pesquisa por não se adequar à hipótese de estupro coletivo, ilustra bem a questão.

2. Não obstante o entendimento dessa relatoria de que, com o advento da Lei n.º 12.015/09, o novo artigo 213 da lei penal codificada, que tipifica o crime de estupro, ali também contemplando atos libidinosos diversos da conjunção carnal, nos seguintes termos “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, se configura em tipo penal misto alternativo, o que imporia, no caso, em reconhecer crime único, a prática de estupro e de atentado violento ao pudor praticado, o certo é que, na hipótese em análise, claramente mostraram-se distintas e independentes as duas condutas cometidas. De fato, **primeiro a vítima foi estrangida a praticar conjunção carnal com o ora segundo recorrente e, somente após, a ter com ele sexo anal, em duas ações ocorridas em momentos diversos, de forma que as duas conservaram plena autonomia entre si.** À evidência revelam os autos que seu algoz inicialmente forçou-a à conjunção carnal até se sentir satisfeito, tanto que chegou a finalizar o ato, ejaculando em sua barriga, próximo à sua vagina, e depois da consumação do coito vaginal, ordenou-lhe que tomasse banho, no que foi obedecido, tendo em seguida,

após finalizado o primeiro ato sexual, qual seja o coito vaginal, conscientemente a constrangido novamente à outra situação de abuso sexual, dessa vez submetendo-a ao sexo anal, até novamente se dar por satisfeito, sendo certo que, mesmo após a vítima começar a sangrar, o acusado não interrompeu a ação. (grifos nossos)

Ao que tudo indica, essa hipótese de aumento de pena visa unificar o entendimento, endurecendo a pena, em casos como o acima exposto. Em muitos casos de violência sexual, não é fácil identificar com clareza quando uma conduta cessa e outra começa, para que haja concurso material. Há, portanto, uma grande discricionariedade do juiz que pode entender que a segunda conduta somente é a continuação da primeira, já que o crime de estupro, depois de unificado, comporta também atos libidinosos, diversos da conjunção carnal.

No entanto, não são tão raros os casos em que há independência das condutas, ou seja, dois estupros, e o magistrado tipifica o crime como uma conduta única. Neste caso, a alteração proposta vincularia este magistrado à aplicação de uma pena maior.

Sendo assim, caso ocorra mais de um ato de violência sexual, a pena necessariamente teria que ser aumentada, independentemente de haver concurso material, ou seja, ainda que o magistrado entenda que não existem duas condutas claramente distintas e independentes, dois estupros.

No entanto, a intrincada redação dá margem a algumas dúvidas: o texto legislativo vincula o aumento a três tipos de violência sexual (vaginal, anal e oral), mas ensejaria este aumento de pena caso a ação reiterada fosse diversa da conjunção carnal, oral ou vaginal? Ou ainda, nos casos em que há concurso material, como no apresentado acima, esta hipótese de aumento não configuraria *bis in idem*?

Outras formas de aumento de pena se dão nos casos de "estupro compartilhado", quando há dois agentes, e "estupro coletivo", quando mais de dois agressores participam da ação. A justificção do projeto de lei não traz detalhes sobre a adoção destas nomenclaturas e so-

mente considera o aspecto quantitativo da participação dos agressores como forma de distinção.

A crítica feita anteriormente ao PL 5452/2016 também serve ao PL 2254/2015: ao considerar somente o aspecto quantitativo, o projeto de lei não traz grande inovação ao Código Penal, uma vez que a figura do concurso de agentes cumpre esta função.

3.3. Outros PLs apensos

O PL 5.435/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha (PDT-MA), prevê a criação de dois tipos novos: 213-A (estupro compartilhado) e 217-B (estupro compartilhado de vulnerável). A proposição tem por objeto tornar mais rígida as penas para esses crimes, inserindo-os no rol dos crimes hediondos.

Estupro compartilhado

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso, de forma compartilhada por dois ou mais agentes. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro coletivo.

Estupro compartilhado de vulnerável

Art. 217-B. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma compartilhada por dois ou mais agentes. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Apesar de propor a criação de um novo tipo penal, o critério utilizado pela proposta é meramente quantitativo, assim como nos outros dois projetos de lei analisados.

Outra proposta apensada é o PL 5796/2017, de autoria da deputada Tia Eron (PRB-BA), que insere o artigo 226-A, aumentando a pena

de um a dois terços nos casos de estupro coletivo. De todos os projetos apensos, este é o mais frágil, já que não propõe nada que já não esteja previsto em outros projetos de lei e insere um tipo de estupro coletivo nas causas de aumento de pena.

Semelhante a este, de autoria da mesma parlamentar, o PL 6971/2017 insere um parágrafo no artigo 213: “Estupro Corretivo. § 3º Se o crime é cometido para controlar o comportamento sexual ou social da vítima, a pena é aumentada de um terço”.

Por fim, também apenso aos dois principais projetos de lei está o PL 5798/2016, de autoria do deputado Antonio Bulhões, que propõe acrescentar o art. 287-A ao CP para criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino nos seguintes termos:

Art. 287-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino.

De acordo com a justificação do projeto de lei, a “cultura do estupro” está em boa parte fundamentada na “indústria pornográfica”. A exibição do conteúdo de ficção que subjuga e humilha mulheres contribui para a “prática de estupro, tortura e abusos contra as mulheres”, segundo o deputado autor do projeto de lei.

Trata-se de uma discussão antiga entre os diversos movimentos feministas, onde é pacífico o reconhecimento do peso da pornografia na produção e reprodução de violência. Enquanto o diagnóstico da situação não enseja grandes divergências, a regulamentação ou proibição sempre foi alvo de muitas discussões. No entanto, por mais que

esteja apensado aos projetos de lei sobre estupro coletivo, a questão da indústria pornográfica enquanto reprodutora de um conteúdo discriminatório de gênero foge ao objeto desta pesquisa.⁵⁶

Após a análise da estrutura dos projetos de lei, percebemos que todos consideram o estupro coletivo ou compartilhado em seu aspecto numérico, ou seja, basta que haja mais de um agressor para que esteja presente a figura do estupro coletivo/compartilhado. Trata-se de uma semântica simples, muito ampla e objetiva.

3.4. Casos emblemáticos

Durante a análise dos projetos de lei que pretendem alterar o Código Penal acerca da temática do estupro coletivo, alguns casos emblemáticos foram citados pelos parlamentares como justificativa para a proposição de mudanças na legislação.

Todos os quatro casos apresentados a seguir ganharam especial relevo na mídia e estão presentes em pelo menos uma das justificativas dos projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados ou no Senado.

3.4.1. Caso da “Van do terror” (Rio de Janeiro, 2013)

O estupro de uma turista americana dentro de uma “van” em Copacabana no dia 30 de março de 2013 foi o primeiro caso emblemático de estupro coletivo no Brasil devido a sua grande repercussão midiática. A jovem foi vítima de uma quadrilha que agia de maneira semelhante: um dos assaltantes era dono de uma “van” e, juntamente com os comparsas, fazia com que o veículo parecesse um transporte público regular até que em determinado momento anunciavam um assalto. Em seguida, escolhiam uma das vítimas para serem violentadas sexualmente.⁵⁷

⁵⁶ Para aprofundar esta temática, conferir: MACKINNON, Catherine. *Toward a new feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989. RUBIN, Gayle. *Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade*. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, p. 01-88, 2003. QUIRINO, Simone. *Sexualidade, renúncia e civilização: Um encontro entre pornografia e direitos humanos*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. HUNT, Lynn. *A Invenção da pornografia*. São Paulo: Hedra, 1999. SARMET, Érica. *Pós-pornô, dissidência sexual e a situação cuir latino-americana: pontos de partida para o debate*. Revista Periódicus, Salvador, v. 01, n. 01, 2014. SONTAG, Susan. *A Imaginação Pornográfica. A Vontade Radical – Estilos*. São Paulo: Cia das Letras, p. 41-76, 1987.

⁵⁷ O caso teve grande repercussão na imprensa nacional e internacional. Cf. <http://veja.abril.com.br/brasil/tu->

No caso em tela, a vítima foi violentada com prática de conjunção carnal, coito anal e felação, algumas vezes de forma concomitante por mais de um acusado enquanto o namorado foi amarrado e espancado. Segundo a prova testemunhal citada na decisão, os acusados se comportaram de maneira sarcástica e buscaram aliciar outras pessoas, dentre as quais um adolescente infrator, para que também estupassem a vítima.

O caso foi julgado em 14 de agosto de 2013 pela 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. De acordo com a sentença, Jonathan Froudakis de Souza e Wallace Aparecido Souza Silva terão de cumprir pena de 49 anos, 3 meses e 11 dias, cada um, pela prática dos crimes de roubo majorado, estupro e extorsão, e o réu Carlos Armando Costa dos Santos foi condenado a 21 anos e 7 meses de reclusão por estupro e extorsão.

Após a exibição do caso, outros casos de roubo, extorsão e estupro coletivo foram denunciados. Sete dias antes, no dia 23 de março de 2013, uma outra jovem foi estuprada pelos mesmos três agressores de maneira muito semelhante. A vítima e um amigo estavam em uma "van" que iria para a Lapa, quando, na altura do shopping Rio Sul, os assaltantes anunciaram o roubo, ordenando que todos os passageiros entregassem seus pertences. De acordo com testemunhas, os assaltantes dirigiram em direção à Avenida Brasil e na altura da rodoviária determinaram que todos descessem da van, exceto a vítima.

Em seguida, os três agressores mandaram que a vítima se despir e mudaram a direção para Niterói. Segundo o depoimento na sentença, eles se revezaram no estupro, que por vezes aconteceu simultaneamente.

(...) que a depoente foi violentada do Rio a Niterói; que em nenhum momento viu arma de fogo; que Sérgio não comentou sobre a existência de arma de fogo; que Wallace e Carlos, ainda no Rio de Janeiro, passaram para a parte de trás da van com a depoente; que a depoente pediu, após a

determinação de Wallace que a mesma tirasse toda a roupa, que nada fizessem, pois a depoente era virgem; que a depoente perguntou se eles não tinha mãe ou irmã; que Wallace e Carlos debocharam muito da depoente; que em determinado momento Wallace ligou a luz da van e mandou Jonathan olhar para trás; que Carlos determinou que se desligasse a luz; que primeiramente Wallace e Carlos determinaram que a depoente fizesse sexo oral nos mesmos e depois, enquanto a depoente fazia sexo oral em Wallace, Carlos a violentava, lhe tirando a virgindade; que posteriormente ambos trocaram de posição, ou seja, enquanto a depoente fazia sexo oral em Carlos, Wallace a violentava e assim seguiu por um tempo; que quando chegou em Niterói Jonathan foi para trás da van em um local deserto e fez sexo anal com a depoente, além de lhe agredir fisicamente; que Jonathan foi o único a fazer sexo anal com a depoente; que os três falaram entre si que iriam colocar fogo na van com a depoente dentro, até que um deles disse que a depoente não servia pra mais nada; que ficou em poder dos denunciados por aproximadamente uma hora e poucos minutos; que por volta de uma e pouco da manhã foi deixada pelos denunciados em algum lugar que a depoente sequer tem noção de onde era.

Narra a sentença que a vítima foi deixada em Niterói, onde foi acolhida por um taxista que a encaminhou até uma delegacia. Os réus Carlos Armando Costa dos Santos, Jonathan Froudakis de Souza e Wallace Aparecido de Souza Silva foram julgados no dia 3 de outubro de 2013 tendo sido condenados a penas respectivamente a: 18 (dezoito) anos de reclusão, 19 anos de reclusão e 19 anos e 6 meses de reclusão. A apelação foi julgada pela 4ª Câmara Criminal em 30 de outubro de 2014, que manteve a decisão.

3.4.2. Caso de Queimadas (Paraíba, 2012)

Em 12 de fevereiro de 2012, 10 homens fortemente armados, entre eles três menores de idade, invadiram uma festa de aniversário no

município de Queimadas. Investigações do Ministério Público e da Polícia revelaram que o crime havia sido arquitetado pelo aniversariante Luciano Santos Pereira e seu irmão, Eduardo dos Santos Pereira, na manhã do dia anterior. A simulação de um assalto durante a festa justificaria o estupro coletivo.

Todas as mulheres presentes no local foram estupradas, com exceção das companheiras dos mandantes do crime. De acordo com a narrativa nos autos, uma das vítimas reconheceu o mandante do crime, ao que o mandante respondeu: “Não posso me sujar. Vou ter que matá-las”. Neste momento foram amarradas e colocadas na caçamba de uma caminhonete. Todos os homens que estavam presentes na festa de aniversário onde o crime aconteceu sabiam do plano para estuprar as mulheres.

Michele Domingos da Silva, 29 anos, conseguiu pular do veículo em movimento, mas os acusados pararam o carro e a executaram em via pública. Já a professora Isabela Jussara Frazão Monteiro, 27 anos, foi amarrada com algema de plástico e em seguida deixada em cima da caminhonete, sem vida.

O carro foi abandonado pelos criminosos e o corpo de Isabela foi encontrado nu, com os pés e mãos amarrados, olhos vendados e a boca amordaçada com uma meia. De acordo com a Unidade de Medicina Legal de Campina Grande, as duas vítimas apresentavam indícios de violência sexual, com sêmen e resíduos de pele nas unhas.

Eduardo, considerado o mentor do crime, foi condenado a 108 anos de prisão.⁵⁸ Luciano dos Santos Pereira, Fernando de França Silva Júnior, Jacó Sousa, Luan Barbosa Cassimiro, José Jardel Sousa Araújo e Diego Rêgo Domingues foram condenados em 2012 pelos crimes de cárcere privado, formação de quadrilha e estupro. Os três adolescentes foram condenados a cumprir medida socioeducativa no Lar do Garoto, em Campina Grande.⁵⁹

⁵⁸ Ação Penal número 0000322-76.2012.815.0981 TJ/PB.

⁵⁹ Apelação Infracional N. 09820120003219001 TJ/PB.

3.4.3. *Caso de Castelo do Piauí (Piauí, 2015)*

Em 27 de maio de 2015, por volta das 16h, quatro adolescentes, entre 15 e 17 anos, decidiram ir de moto até um ponto turístico próximo à cidade de Castelo do Piauí, a 190 km da capital Teresina, para fazer fotos para um trabalho escolar. Quando deixavam o local, foram rendidas por cinco homens (quatro adolescentes e um adulto) que obrigaram uma delas a amarrar as amigas a um pé de caju. Em seguida, as vítimas foram espancadas até desmaiarem e estupradas ao longo de duas horas.

Após os atos de violência, os agressores lançaram as adolescentes do alto de um rochedo de dez metros de altura, conhecido como Morro do Garrote. O homem que supostamente seria o mentor do crime ordenou que dois rapazes descessem, verificassem se alguma havia sobrevivido e apedrejassem a cabeça de quem vissem vivas.

Daniely Rodrigues foi resgatada com vida, mas após 10 dias internada não resistiu aos graves ferimentos e faleceu. Uma das vítimas sobreviventes ficou com o rosto completamente desfigurado por conta dos espancamentos e fez uma cirurgia de reconstrução da face. Outra teve que fazer uma limpeza no organismo por conta dos vários fluidos estranhos que foram encontrados dentro do seu corpo. A terceira teve o bico dos dois seios arrancados por uma faca.

Horas depois que as adolescentes foram encontradas, a Polícia de Castelo do Piauí localizou e apreendeu os quatro jovens acusados de participação nos crimes: B.F.O. (15 anos), G.V.S. (17 anos), I.V.I. (15 anos) e J.S.R. (16 anos). O Ministério Público Estadual e a polícia apontaram Adão José da Silva Sousa como mentor do crime.⁶⁰

No dia 9 de julho, o juiz Leonardo Brasileiro, da Comarca de Castelo do Piauí, decidiu internar os quatro adolescentes por três anos, no Centro Educacional Masculino, em Teresina. Na decisão, o magistrado reconheceu a participação de cada um dos rapazes nos atos infracionais análogos aos seguintes crimes: quatro estupros, três tentativas de homicídio, um homicídio com agravante de feminicídio e associação criminosa.⁶¹

60 Ação Penal nº. 0000387-77.2015.8.18.0045 TJ/PI.

61 Ação Penal nº. 0000382-55.2015.8.18.0045 TJ/PI.

Na noite do dia 16 de julho, segundo dia de internação, um dos agressores, o adolescente Gleison Vieira da Silva foi espancado até a morte dentro de sua cela por ter delatado a prática do crime.

Desde que o crime ocorreu em Castelo do Piauí, escolas e demais instituições têm realizado diversas ações voltadas ao fortalecimento de proteção às crianças e adolescentes. As atividades são promovidas pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí através da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), e contam com a participação de diversos setores da administração municipal e sociedade civil organizada, como a Associação da Juventude de Castelo do Piauí (Ajuca), Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3.4.4. Caso do estupro dos “33 homens” (Rio de Janeiro, 2016)

O último caso analisado se refere ao estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos na zona oeste do Rio de Janeiro no dia 21 de maio de 2016. O crime foi gravado pelo celular de um dos participantes e o vídeo com a vítima desacordada sendo tocada pelos agressores foi divulgado em mídias digitais.

A adolescente saiu de um baile funk com dois dos acusados e uma amiga às 7h da manhã de sábado em direção a uma casa abandonada da comunidade do Morro do Barão. Às 10h do mesmo dia, Raí, Lucas e a outra menina decidiram sair do local, deixando para trás a menor, que ainda estava sob o efeito de drogas.

Uma hora mais tarde, a menina foi encontrada desacordada pelo traficante Moisés Camilo de Lucena, conhecido como Canário, de 28 anos, que a levou para outra casa, tendo sido o primeiro a estuprá-la.

As investigações apontam que a adolescente foi estuprada, no mínimo, em dois eventos distintos: no sábado pela manhã e no domingo, à noite. Quando a jovem foi violentada coletivamente pela segunda vez, três dos agressores presos e indiciados participaram (Raí, Raphael Duarte Belo, de 41 anos, e um homem identificado como Jefinho). O reconhecimento foi possível porque os agressores gravaram vídeos e tiraram fotos enquanto abusavam da adolescente.

Inicialmente, acreditava-se que havia mais de 30 envolvidos, mas somente 7 foram indiciados pela polícia civil: Raí de Souza, que gravou e transmitiu o vídeo; Raphael Duarte Belo, que fez uma *selfie* e transmitiu o vídeo; Moisés Camilo de Lucena; Sergio Luiz da Silva, chefe do tráfico no Morro da Barão; Michel Brasil da Silva, indiciado pela divulgação de imagens; Marcelo Miranda, também indiciado pela divulgação de imagens; e um menor.

A Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV) concluiu o inquérito sobre o caso, feito com todos os laudos periciais, inclusive o do celular de Raí de Souza, onde encontrou outros vídeos do estupro coletivo, além do divulgado pelos próprios agressores.

A Câmara dos Deputados aprovou a criação de uma comissão externa de parlamentares para acompanhar e fiscalizar a apuração do estupro coletivo ocorrido no Rio. Dos quatro casos emblemáticos, este foi o que obteve maior destaque nas redes sociais, pois logo que o vídeo foi divulgado, muitos comentários revitimizando a jovem começaram a surgir, afirmando sua ligação com o tráfico de drogas e enfatizando sua culpa pelo ocorrido.

A resposta a esses comentários foi ainda maior: muitas mulheres demonstraram apoio à jovem nas redes sociais e uma passeata foi organizada em várias cidades em defesa da vítima. Além disso, uma campanha foi construída a partir de várias *hashtags*, como “#euluto-pelofimdaculturadoestupro” e “#33contratodas”, mobilizando uma discussão feminista nas redes, sobre a “cultura do estupro”. Este debate ecoou no Congresso Nacional, conforme visto no tópico anterior, e provocou a aceleração no trâmite do projeto de lei de autoria da senadora Vanessa Grazziotin que foi aprovado de forma unânime no Senado.

Outro episódio importante deste caso foi o afastamento do delegado Alessandro Thiers, que constrangeu a vítima durante seu depoimento. A Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), da qual Thiers é titular, foi responsável pelas investigações iniciais. Em entrevistas, a adolescente contou que se sentiu desrespeitada quando o delegado perguntou se ela “gostava de fazer sexo com vários homens”. Ela disse ainda que ficou constrangida ao relatar os detalhes do estupro

na presença de outros três homens numa sala envidraçada, de onde se via quem passava do lado de fora, inclusive, um dos acusados do crime.

Em nota, a Polícia Civil justificou a conduta “em razão do intenso desgaste a que foi submetido durante a condução do inquérito policial sobre a investigação do estupro coletivo sofrido por uma jovem de 16 anos”.⁶² Após acusações de que estaria agindo de forma inadequada na condução do inquérito, a investigação passou a ser conduzida pela delegada Cristiana Bento, titular da Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV).

No dia 21 de fevereiro de 2017, os réus Raí de Souza e Raphael Assis Duarte Belo foram condenados a 15 anos de prisão, em regime inicial fechado, e pagamento de 360 dias-multa pela 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, na Zona Oeste do Rio.

⁶² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/estupro-coletivo-comando-da-policia-diz-que-alessandro-thiers-foi-afastado-por-desgaste-19465315> Acesso em 06 jul. 2017